



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

CASB

Sessão de 10 dezembro de 1986

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 108.797

Processo nº 10845/005065/86-52.

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

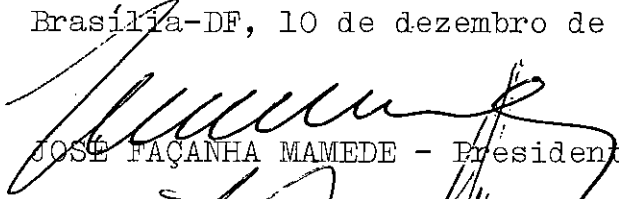
Recorrida DRF - SANTOS-SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-217

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 1986.

  
JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente.

  
HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Relator.

  
ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM: 12 DEZ 1986  
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, JOÃO HOLANDA COSTA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE, SADY D'ASSUMPTÃO TORRES FILHO e HAMILTON DE SÁ DANTAS.

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES.

RECURSO Nº 108.797 - RESOLUÇÃO Nº 301-217.

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS-SP.

RELATOR : HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS.

### R E L A T Ó R I O

Por bem descrever a questão em exame, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão de fls. 42/47, que julgou procedente a ação fiscal instaurada contra Agência Marítima Granel Ltda.

"Na Conferência Final de Manifesto nº 0474/85, foram apuradas faltas de mercadorias, o que deu origem ao Auto de Infração de fls. 01, para exigir do representante do transportador o pagamento do Imposto de Importação. Dispensou-se a multa prevista no art. 106, inciso II, letra "d", do Decreto-lei nº 37/66, em razão da falta ser inferior a 5% da carga manifestada, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 12/76, da SRF, para o caso de mercadoria a granel. Deduziu-se também, o percentual estabelecido no item 2 da IN-SRF nº 095/84.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada argumenta, em resumo, o seguinte:

1 - Considera inidôneo o documento emitido pela CODESP (Informação de Descarga, Faltas e Avarias), uma vez que são mera cópia dos dados pelo Terminal particular que se encarrega pelo descarregamento do navio, sem acompanhar as medições dos tanques e operações de descarga, das mercadorias transportadas a granel.

2 - E esses dados são geralmente apurados quando o navio transportador da carga já não mais se encontra no porto, sem que se possa apurar os fenômenos que influenciariam na operação da falta, razão por que, muitas vezes ocorre vasamentos, erro de medição, etc., acarretando diferenças.

3 - Ressalta que é imprecisa as medidas tomadas no decorrer das medições, e que o INT, a respeito, já se pronunciou, emitindo parecer onde considera normal uma variação de até 5% do total manifesta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

manifestado, não tendo sido levado em conta por ocasião da Conferência Final de Manifesto, que é bem inferior ao percentual considerado como normal, conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto nº 70.235/73.

4 - No Mérito, o Laudo emitido pelo Sr. Assis tente Técnico designado pela DRF, na realidade, não traduz e não serve como prova para a sustentação da Ação Fiscal, por ser um documento parcial, unilateral, incompleto, faltado os requisitos fundamentais, sem o que se torna um documento sem credibilidade.

5 - Sendo juntado ao processo 1 (uma) DI, quando que a mercadoria foi liberada através de 6 (seis), pede juntada também das demais, a fim de lhe possibilitar ampla defesa, e assim feito, seja oficiado a CODESP para que diga o meio de que se utilizou na obtenção dos dados expostos na I.D.F.A. nº 5004 (fls. 4), e que também seja exigido do Despachante Aduaneiro que promoveu o despacho da mercadoria, a juntada do CERTIFICADO DE ULAGEM.

6 - Prosseguindo, exige uma série de providências descabidas que se tornaram dispensáveis para a apuração da falta em questão.

Ao apreciar as razões de defesa apresentadas pela autuada, o autor do feito sustenta em resumo:

1 - Sem nenhum argumento convincentes que justifique a falta apurada, embasa a transportadora sua impugnação no descrédito que dá aos documentos de fls. 4 e 20, objeto de pesadas críticas em seu arrazoado.

2 - Ocorre, porém, que a I.D.F.A. e o Laudo do Engenheiro Credenciado são elementos suficientes para o fim a que se destinam, e tem toda a credibilidade desta DRF, como não poderia deixar de ser.

3 - Fosse a juntada de DIs ao processo, em se tratando, como no caso em tela, de uma só mercadoria, irreleva a quantidade, visto apenas um é bastante para a ilustração do Crédito Tributário, entendimento que tem o apoio do Terceiro Conselho de Contribuintes".

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 52/59), onde, além de ratificar as razões apresentadas na impugnação pede, ao fiscal:

"Diante de todo o exposto a Recorrente pede que esse Egrégio Conselho decrete a N U L I D A D E do procedimento fiscal devendo o processo ser baixado em diligência para que a Repartição de origem providencie a juntada das D.Is. , bem como do CERTIFICADO DE U L A G E M, documento elaborado por firma especializada, credenciada nos órgãos competentes e nomeada pelo importador para realizar as medições à bordo e nos tanques de terra, e ainda oficie à CODESP para que ela informe o meio pelo qual obteve os resultados que prestou em sua IDFA nº 5004, emitida em 25.07.85.

Requer finalmente que o processo seja enviado ao Sr. Técnico Certificante nomeado pela D.R.F. , para que o mesmo preste todas as informações pedidas na letra "D", nºs 1, 2, 3 e 4 da defesa apresentada em 09 de junho do corrente ano.

A N U L I D A D E da decisão proferida pela Autoridade Singular é pedida com supedâneo no Inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que houve como foi fartamente demonstrado e provado neste recurso C E R C E A M E N T O D E D E F E S A . A Recorrente aguarda serenamente que esse Egrégio Conselho acolherá sua pretensão, acôrde com o D I R E IT O, pois V. Excelências assim procedendo estarão mais uma vez praticando a tão esperada e costumeira J U S T I Ç A."

#### É O RELATÓRIO

#### V O T O

Entendo faltar no processo alguns elementos, necessários para que se possa proferir um julgamento que espelhe uma verdadeira justiça fiscal.

Assim sendo, atendendo, ainda, ao solicitado pela recorrente, proponho que se transforme o julgamento em diligência à Repartição de origem para que a mesma se digne de providenciar:

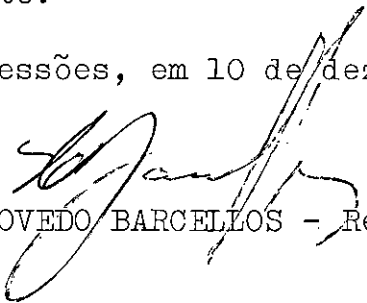
- a) o envio do processo ao Sr. Técnico Certificante para que sejam prestadas "as informações pedidas na letra "D", nºs 1, 2, 3, e 4 da defesa apresentada (fls. 36/37);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

b) a juntada aos Autos do Certificado de Ulagem,  
conforme solicitado pela importadora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1986.



HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Relator.